



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

OK

Processo nº 10835.000808/95-90
Recurso nº 121.326 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.279
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR/94 - VTN - VALOR DA TERRA NUA - REVISÃO -
LAUDO TÉCNICO. SÚMULA 3 DO 3º CC.

O Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo com respeito as regras mínimas da norma NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA é documento hábil para proceder-se a revisão do VTN fixado pela fiscalização fazendária, nos termos da Súmula 3 do 3º Conselho de Contribuintes.

ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento por inconstitucionalidade proclamada pelo Superior Tribunal Federal.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Fernando Pereira da Silva contra decisão proferida pela Colenda Turma julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade, considerou procedente o crédito tributário do Imposto Territorial Rural do exercício de 1994, expresso na Notificação de Lançamento de fls. 02, decorrente de revisão, pela Autoridade Administrativa, do VTN declarado pelo mencionado contribuinte, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa”, localizado no Município de Presidente Prudente – SP.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário para esse Colendo Conselho de Contribuintes insurgindo-se contra o valor do VTN fixado pela autoridade julgadora e alegando em síntese: *i)* que o valor fixado não condiz com o valor praticado no mercado; *ii)* que a Secretaria da Receita Federal não obteve informações junto às Secretarias de Agricultura dos Estados para a fixação do VTNm.

O contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia do ART, para comprovar suas alegações. Deve-se destacar que não foi realizado o arrolamento de bens previsto no § 2º, do art. 33, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, em virtude de liminar obtida junto à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1205115-5.

Admitido o Recurso Voluntário, os autos foram remetidos a esse Colendo Conselho de Contribuintes em 23 de setembro de 1998. Na ocasião, o presente processo foi autuado como Recurso Voluntário nº 121.326 e distribuído ao Ilustre Conselheiro Francisco José Pinto de Barros.

Em julgamento realizado no dia 08 de novembro de 2000, essa Colenda Primeira Câmara, por unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte por meio de acórdão nº 301-29.457, que restou assim ementado:

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Especial fundado no art. 32, inciso II do antigo Regimento Interno desse Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, (art. 7º, inciso II, do atual Regimento Interno da CSRF) para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Em seu Recurso Especial, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional requereu a anulação do v. acórdão proferido por essa Colenda Primeira Câmara em virtude da não realização, pelo contribuinte, do arrolamento de bens previsto no citado § 2º, do art. 33, do Decreto 70.235/72, uma vez que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1205115-5 foi reformada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Admitido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais e receberam o nº RD/301.121.326. Por meio de julgamento realizado no dia 05 de julho de 2004, os membros da Colenda Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, anularam o acórdão nº 301-29.457 e determinaram o retorno dos autos à Delegacia de origem para intimação do contribuinte e abertura de novo prazo para que o mesmo realizasse o arrolamento de bens.

O mencionado acórdão restou assim ementado:

FALTA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO DE BENS PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, a C. Câmara Recorrida não observou os documentos acostados às fls. 92/95, dando conta de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deu provimento à apelação da União Federal, impondo a realização de depósito de 30%, então previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Anula-se o Acórdão atacado, devolvendo-se o processo à origem para as providências indicadas.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à DRF de Presidente Prudente no dia 04 de outubro de 2004 para intimação do contribuinte.

Entretanto, antes que houvesse sido feita a intimação do contribuinte, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, que dispõe

sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de Recurso Voluntário.

Com base no mencionado Ato Declaratório, o Ilustre Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente encaminhou novamente os autos do presente processo a esse Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foram autuados com o mesmo número (RV 121.326) e vieram a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria aqui tratada já foi objeto de decisão por essa Colenda Câmara conforme anteriormente relatado. Com efeito, trata-se de insurgência do contribuinte contra a notificação de lançamento acostada à fl. 02, decorrente da revisão, pela fiscalização fazendária, do valor do VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR de 1994.

O contribuinte logrou comprovar, por meio de Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo em conformidade com o mínimo exigido pela norma NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o valor real do VTN do imóvel denominado “Fazenda Santa Rosa” a preços correntes de 31/12/1993.

Aplicável à espécie, assim, a Súmula 3 do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

Súmula 3º CC nº 3 - A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Por outro lado, é de se notar que esta Primeira Câmara já se pronunciou pela reconhecimento da inconstitucionalidade do ITR de 1994 pelo Supremo Tribunal Federal, sendo de se destacar, neste sentido, o seguinte julgado:

Número do Recurso: 132991
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13805.002847/95-68
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: II/ALÍQUOTA
Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP
Data da Sessão: 17/10/2007 10:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-34078
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994
ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada, pela Corte Maior, a

inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Neste julgado, a ilustre relatora fez menção a voto proferido pelo ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa no Processo nº 10880.014081/95-46, nos termos a seguir transcritos:

“Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº.399,

de 1993, convertida na Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração."

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia:

"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, 'a' e 'b', CF, estabelece:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79.

Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as

tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

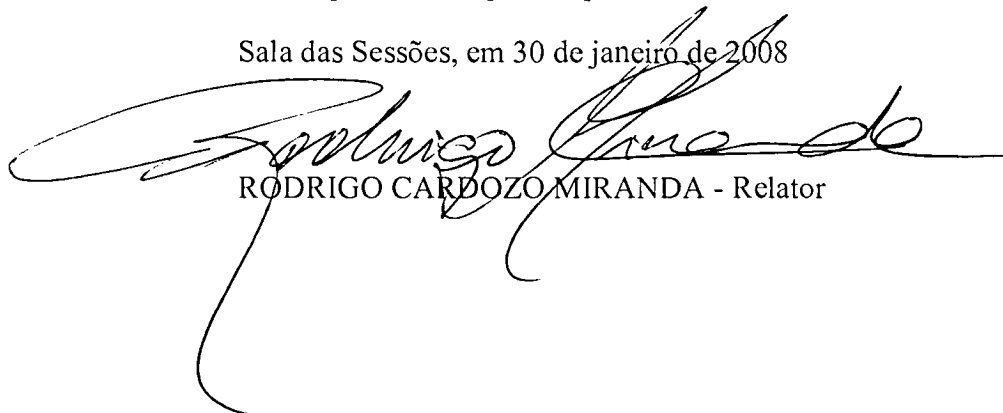
Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº. 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento em face da inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator